



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 165/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 165/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.003856/2022.55

AUTUADO: MONTE RORAIMA COMÉRCIO E ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 24.036844-7

CNPJ: 33.864.235/0002-61

ENDEREÇO: Avenida Carlos Pereira de Melo, 2.307 (Sala 01), bairro Caimbé – Boa Vista/RR, CEP: 69312 – 212;

ADVOGADO: Sandoval, Sandoval Jr e Sandro Freitas Advogados Associados

ENDEREÇO: Rua Salvador, nº. 440, (Edifício Soberane, 8º andar, sala 809), Bairro Adianópolis, CEP 69.057 – 040, Manaus/AM, Fone (92) 3017-3175 | 98413-0328 | 99189-6419 | 99203-1519

Endereço eletrônico: E-mail: sandoval-fernand.adv@hotmail.com | sandrofreitas.adv@hotmail.com | dr.sandoval-jr@hotmail.com

FIEL DEPOSITÁRIO: NÃO CONSTITUÍDO

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS – NORMAL PELA SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: MÁRCIO APARECIDO PEREIRA PICOLLI.

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – NÃO PAGAMENTO DE ICMS PELA SAÍDA DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL – IMPUGNAÇÃO – ALEGAÇÕES:– I - PRELIMINAR: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA – PRELIMINAR NÃO CONHECIDA – II – DE MÉRITO – IMPUGNANTE NÃO APRESENTOU OBJEÇÕES EM RELAÇÃO AO MÉRITO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – ALTERAÇÃO DA MULTA APLICADA – ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DECISÕES DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA – POSSIBILIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tributário teve início com a lavratura do Auto de infração nº. 871/2022, em desfavor do contribuinte MONTE RORAIMA COMÉRCIO E ATACADO DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrição estadual 24.036844-7 e CNPJ 33.864.235/0002-61, imputando-lhe a infração de "saída de mercadorias sem documento fiscal" (Ep. 4630129, fls.01).

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 143. XXII e XXIII e artigo 184, I, todos do RICMS/RR aprovado pelo Decreto 4.335 – E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, Inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93, com redação dada pela lei 244/99, qual seja multa de 40% (quarenta por cento) aplicável sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto.

O crédito tributário constituído montou o valor de R\$1.763.055,37, sendo que R\$542.222,95 a título de imposto, R\$1.096.862,61 a título de multa e R\$123.969,81 a título de juros.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação:

1 – Auto de Infração 871/2022 (Ep. 4630129, fls. 01);

2 – Quadro Demonstrativo de Cálculo e Valores a Receber (Ep. 4630129, fls. 02);

3 – Os documentos referentes à fiscalização constam no Processo Relacionado – Processo 22101.22101.008113/2021.91:

A autuada foi regularmente notificada para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa (Ep 4630129 fls.01).

Apresentou impugnação com os seguintes argumentos e pedidos (Processo Relacionado 22101.005781/2022.47, Ep.5087403 fls. 01/08):

I – ALEGAÇÕES PRELIMINARES:

A – Diz que o Auto de Infração 871/2022 é nulo por violação ao princípio da ampla defesa pois o CD (midea) apresentado pela autoridade fiscal estava sem nenhum dado (em branco) caracterizando cerceamento de defesa (fls.04):

II – DO MÉRITO

Não trouxe alegações atinentes ao mérito.

III – Como pedido requereu:

A – Que a impugnação seja considerada tempestiva;

B – Que o auto de infração 871/2022 fosse declarado nulo por violação ao direito de defesa;;

C – No mérito pediu a provimento da impugnação e declaração da nulidade do auto de infração.

Não apresentou documentos.

O processo foi remetido ao Contencioso Administrativo Fiscal através do Despacho 3096 (Ep. 5069279).

Após, o presente processo foi distribuído a este julgador por intermédio do Despacho 29 (Ep.16041606).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Trata-se de fiscalização desenvolvida com base na Ordem de Serviço 2367/2021, cujo escopo era efetuar diversos roteiros de fiscalização no contribuinte MONTE RORAIMA COMÉRCIO E ATACADO DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA, acima qualificado, referente ao período de 01/01/2019 a 31/12/2020 (Processo Relacionado – Processo 22101.008113/2021.91, Ep. 3392193).

O trabalho de fiscalização iniciou-se com a visita à empresa e tentativa de identificação pessoal do Termo de Início de Fiscalização (Processo Relacionado – Processo 22101.008113/2021.91, Ep. 4588938, item 1). Como não conseguiu realizou a intimação por edital.

Durante o procedimento verificou-se que o contribuinte atua no ramo de comércio atacadista e varejista gêneros alimentícios, dentre outros.

Diz o representante fazendário que ao analisar a Gim verificou existência constante de saldo credor. Diz ainda que, apesar e regular a escrita, a existência constante de saldo credor indica possíveis erros e omissões na movimentação de mercadorias (Processo Relacionado – Processo 22101.008113/2021.91, Ep. 4588938, item 2).

Após a conclusão dos trabalhos foi imputado ao sujeito passivo a infração de “saída de mercadorias sem documento fiscal” nos exercícios de 2019 e 2020.

Juntou os referidos documentos que demonstram a infração no Processo Relacionado – Processo 22101.008113/2021.91.

O sujeito passivo regularmente notificado do auto de infração (Ep. 4630129) para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa e, apresentou impugnação.

Passo a análise de seus argumentos e pedidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi apresentada no dia 10/05/2022 (Ep.507403), sendo a cientificação do auto de infração ocorrida em 06/04/2022 (Ep. 4629432, fls.01). Nesse compasso, de acordo com artigo 36, VI, “b”, da Lei 72/94, o prazo para impugnar é de 30 dias, contados em dias úteis conforme preconiza o artigo 219 e, aplicando-se também o artigo 224, ambos do Código de Processo Civil, que tem aplicação permitida pelo artigo 65 da Lei 72/94, e com observância do artigo 38 do mesmo diploma legal. Sendo assim, tal prazo terminaria em 19/05/2022. Portanto, foi apresentada dentro do prazo legal.

Consigno que o efeito suspensivo da exigência do crédito tributário, conforme previsto no Código Tributário Nacional é uma consequência imediata da impugnação tempestiva, não precisando de declaração para sua ocorrência, consoante o artigo 48 da Lei 72/94.

II – DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Alega o impugnante que a mídia (CD) entregue pela fiscalização que conteria os documentos que comprovam as imputações feitas pela fiscalização estava vazia (Processo Relacionado 22101.005781/2022.47, fls. 04, item 10 – Ep. 5087403). Diz ainda que tal situação violou seu direito à ampla defesa dando ensejo à nulidade absoluta.

No processo administrativo fiscal os casos de nulidades absolutas estão descritos no artigo 41 da Lei 72/94:

Art. 41. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa, devendo a nulidade ser declarada de ofício.

(.....)

Dentro do Processo Administrativo Fiscal deve, quem alega, demonstrar de forma concreta a situação fática em que consistiu a nulidade bem como o efetivo prejuízo sofrido. Tal regra advém do Princípio do “*Pars de nulitté suns grief*” reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, podendo citar a decisão proferida pela 2ª Turma no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 35.056 do Distrito Federal:

A G .REG. NO RECURSO ORD. E M MANDADO DE SEGURANÇA 35.056
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : JORGE ALBERTO GIRAO DE SOUZA BARROS E OUTRO (A / S)

ADV.(A / S) : MARISE JUSSARA FRANZ LUVISON AGDO.(A / S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NO MS Nº 2009.34.00.037833-8. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR NÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL PREJUÍZO. ESSENCIALIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO ATO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

No caso ora analisado o impugnante não trouxe qualquer prova de sua alegação, embora de posse do “disco midea” entregue pela fiscalização não apresentou qualquer prova, inclusive a prova técnica executada sobre o referido disco (embora fosse possível a realização) ou até, após o recebimento da notificação do lançamento, apresentar petição ao chefe da fiscalização narrando o ocorrido. Porém nada fez.

É importante consignar que no ato do recebimento da notificação do auto de infração ora analisado e dos documentos referentes à fiscalização (o disco mídia incluso) há o atesto do recebimento de todos eles sem fazer qualquer menção à falta de dados na mídia (Ep. 4630129).

Assim, afasto a alegação de nulidade apresentada pelo impugnante.

Passo a análise do mérito.

III – DO MÉRITO

O representante fazendário, ao desenvolver a fiscalização utilizou o Levantamento Quantitativo e Financeiro por Espécie de Mercadorias – LQFEM, com apoio na ferramenta de software Auditor Eletrônico – AEER (Ep. 458938, item 2.3). Tal procedimento está previsto nos incisos II e III do artigo 858 do RICMS/RR.

O Levantamento Quantitativo e Financeiro abrangeu toda movimentação das mercadorias selecionada nos anos de 2019 e 2020, sendo considerado os estoques inicial e final dos exercícios. Foram consideradas todas as entradas e saídas registradas no SPED – FISCAL. O procedimento completo foi descrito no Relatório de Conclusão (Ep. 4588938, item 2.3.2).

A infração imputada ao sujeito passivo, abstratamente prevista na alínea “a” do inciso III do artigo 69 da Lei 59/93, decorre da violação de regras da Lei 59/93 e do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima – RICMS/RR.

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

III - infrações relativas à documentação fiscal:

*a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou **promover a saída** de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto; (Redação da alínea dada pela Lei nº 244, de 30.12.1999, DOE RR de 30.12.1999)(grifo nosso)*

Assim, no lançamento efetuado pela autoridade fiscal deve haver perfeita adequação dos fatos concretos aos dispositivos legais abstratamente previstos (subsunção).

A infração praticada pelo sujeito passivo decorreu do fato que ele circulou (efetuou a saída) de mercadorias sem a emissão de documento fiscal, fato que contraria a legislação vez que a emissão de documento fiscal é obrigação acessória prevista na legislação tributária.

As mercadorias objeto deste auto de infração, conforme o auditor fiscal, possuem tributação normal, isto é não se sujeitam à substituição tributária.

Conforme narrado no relatório da fiscalização (Processo Relacionado – Processo 22101.008113/2021.91, Ep. 4588938), foi utilizado o Levantamento Quantitativo e Financeiro por Mercadoria,

levantamento este feito em relação às mercadorias constantes no Anexo III (Processo Relacionado – Processo 22101.008113/2021.91, Ep. 4589257). Após este procedimento foi encontrado irregularidade em relação às seguintes mercadorias:

- Ano de 2019: Açúcar (2 marcas), Arroz (2 marcas) e Margarina;
- Ano de 2020: Açúcar, Composto Lacteo, Margarina, Feijão e Café.

Com o levantamento, foi determinado, para cada ano e em relação aos produtos com movimentação irregular, a quantidade (em unidades) de cada um deles que saiu sem documento fiscal, o seu preço unitário (médio) de cada unidade, obtendo assim o valor total da saída sem nota fiscal (valor da operação), valores estes que podem ser verificados no Anexo – Rel. LQFEM 2019 (Processo Relacionado – Processo 22101.008113/2021.91, Ep. 4589303) e 2020 (Ep. 4589305), bem como no Anexo VI (Ep.489312), no qual o auditor segregou o valor, para cada ano, de acordo com a alíquota incidente no produto: 12% (arroz, feijão) e 17% (açúcar, composto lacteo, margarina, café).

Após análise destes relatórios é possível constatar a quantidade saída sem nota fiscal de cada produto e seu valor, deixando claro que o sujeito passivo praticou em concreto uma situação abstrata prevista em lei como infração à legislação tributária,

Considerando o estoque inicial, as entradas de mercadorias acobertadas de documento fiscal e as saídas com nota fiscal e, tomando por base o estoque final (todas essas informações fornecidas pelo contribuinte em sua escrituração fiscal) ficou provado que o estoque final é inferior ao que deveria ser, ou seja, deveria haver mais mercadorias em estoque do que foi informado, ficando claro que esta diferença decorreu de saída de mercadoria sem documento fiscal. Conforme acima salientado, esta demonstração foi feita, via Levantamento Quantitativo e Financeiro por Mercadoria, para cada das mercadorias arroladas no lançamento nos Relatórios LQFEM constantes nos Ep's 4589303 (ano 2019) e 4589305 (ano de 2020).

Assim, está caracterizada a materialidade da infração imputada ao sujeito passivo.

A base de cálculo está determinada no Anexo VI (Processo Relacionado – Processo 22101.008113/2021.91, Ep. 489312). Ela demonstra o valor total das saídas sem documento fiscal, obtida multiplicação da quantidade de cada produto (cuja irregularidade foi identificada) pelo seu preço médio de saída. Ela está de acordo com o que preconiza a legislação. As alíquotas aplicadas também estão de acordo com as regras previstas.

Em relação a multa aplicada, ela deve ser alterada.

A sanção aplicada, qual seja, 40% do valor da operação sem prejuízo do imposto, prevista na alínea “a” ,do inciso III, do artigo 69, da Lei 59/93 não está em linha com o entendimento dos tribunais superiores, em especial com o Supremo Tribunal Federal, nos termos decididos por este tribunal constitucional no Recurso Extraordinário RE 582461/SP, em voto do ministro Gilmar Mendes proferido sob o rito de Repercussão Geral entende que tal reprimenda deve ser de até 100% do valor do imposto. Saliente-se que tal entendimento é aplicado nos casos em que é aplicada multa de ofício e há cobrança de imposto.

Também não se amolda às decisões proferidas pelo Conselho de recurso Fiscais, órgão deste Contencioso Administrativo que analisa os recursos voluntário e de ofício. Cito como precedentes as Resoluções 320/2023, 319/2023 e 318/2023.

Do acima exposto deve a multa ser alterada para 100% do imposto apurado, que monta o valor de R\$542.222,95.

Assim, faz-se necessário a adequação do Crédito Tributário alterando o valor da multa imposta quando do lançamento de ofício por aquele condizente com o entendimento dos tribunais superiores, em especial o Supremo Tribunal Federal, e decisões do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima. Assim, o novo valor do Crédito Tributário do Auto de Infração 71/2022 é de R\$1.208.415,71 (um milhão, duzentos e oito mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e um centavos) conforme abaixo demonstrado:

IMPOSTO: R\$542.222,95

MULTA: R\$542.222,95

JUROS: R\$123.969,81

TOTAL: R\$1.208.415,71

Dessa forma todos os elementos necessários ao lançamento, conforme preconizado no artigo 142 do Código Tributário Nacional, estão caracterizados e devidamente explicitados no trabalho de fiscalização.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, compareceu aos autos de modo a impugna-lo, porém em relação ao mérito não trouxe qualquer argumento, não se desincumbindo, assim, do ônus previsto no artigo 50, incisos III e IV da Lei 72/94 de trazer fato impeditivo ou modificativo deste lançamento, fazendo alegações e trazendo prova destas.

DECISÃO

Com base no acima fundamentado, nos elementos de fato e de direito apresentados e nas provas carreadas a este processo, está devidamente caracterizada a infração de “Saída de Mercadorias sem documento fiscal”, pelo que julgo parcialmente procedente o Auto de Infração nº.871/2022, alterando o crédito tributário para R\$1.208.415,71, conforme acima exposto.

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista/RR, 29 de novembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Julgador de Primeira Instância

Mat. 051235019



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Julgador de Primeira Instância**, em 29/11/2025, às 12:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20311014** e o código CRC **AF61A631**.